

**DECRETO Nº 047/2020**

SÚMULA: “ESTABELECE MEDIDAS EXCEPCIONAIS, DE CARÁTER TEMPORÁRIO, PARA PREVENÇÃO DOS RISCOS DE DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19), A SEREM ADOTADOS PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RUBENS ROBERTO ROSA, Prefeito Municipal de Nova Canaã do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido assegurar aos Governos Estaduais, Distrital e Municipais, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que na ADI nº 1007811-16.2020.8.11.0000, manejada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso entendeu que os municípios têm autonomia e competência legislativa para adoção de medidas restritivas de circulação de pessoas e de atividades econômicas privadas conforme as peculiaridades locais;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.110, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso máscaras de proteção facial, ainda que artesanais, no Estado de Mato Grosso como medida não farmacológica complementar à prevenção da propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 532 de 24 de junho de 2020, que altera a classificação de risco e as diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 039/2020, de 27 de maio de 2020, que estabelece medidas excepcionais, de caráter temporário, para prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus (covid-19), a serem adotados pelo poder executivo do município de Nova Canaã do Norte, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

DECRETA:

ARTIGO 1º: Este Decreto dispõe sobre medidas excepcionais, de caráter temporário, para a prevenção aos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito interno da Administração Pública Municipal.

ARTIGO 2º: Permanecem suspensas as seguintes atividades até confecção de novo Decreto:

- I. As aulas presenciais com alunos em toda Rede Municipal de Ensino;
- II. Shows e apresentações musicais;
- III. Campeonatos e jogos esportivos, bilhar, cartas e demais que aglomerem pessoas;



Unindo forças para transformar

- IV. Bingos e Leilões presenciais ainda que beneficentes, dentre outros;
- V. Atividades de lazer e/ou evento que cause aglomeração, tais como show, parques, jogos de futebol, casa noturna e congêneres, pousadas, Ranchos de Pesca e Praças Municipais, festas e confraternizações familiares e congêneres, ainda que realizadas em âmbito domiciliar.
- VI. A presença de vendedores ambulantes no município, sendo os mesmos, convidados a si retirarem e em caso de resistência do infrator, será acionado a Polícia Militar para as providências pertinentes;

ARTIGO 3º: Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, até as 22h00min desde que adotando as seguintes medidas:

- I. Distanciamento de no mínimo dois metros entre as pessoas do local.
- II. A obrigatoriedade do uso de máscara facial, ainda que artesanal, para acesso ao estabelecimento e permanência no interior e exterior do mesmo, por força do disposto no art. 2º da lei estadual nº 11.110 de 22 de abril de 2020;
- III. O descumprimento do inciso anterior ensejará aplicação de multa de R\$ 80,00 (oitenta reais) ao estabelecimento privado por pessoas sem máscara, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados pelas pessoas físicas ou representantes legais da pessoa jurídica decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).
- IV. Fica vedado a lotação de pessoas tanto no interior como no exterior do estabelecimento;
- V. Fica vedado a população do grupo de risco (maiores de 55 anos, hipertensos, diabéticos e outros) a permanência nos estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios como Restaurantes, Lanchonetes, Padarias, Conveniências e Academias, excetuando-se apenas os casos de retirada de alimentos e/ou bebidas no local;
- VI. As mesas deverão estar a pelo menos 2 metros de distância uma da outra, bem como as cadeiras a 1 metro de distância;
- VII. Os aparelhos de academia deverão estar a pelo menos 2 metros de distância um do outro;
- VIII. Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel ou outro produto indicado pela OMS, para utilização de funcionários e clientes;
- IX. Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel ou outro produto indicado pela OMS;



Unindo forças para transformar

- X. Higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 03 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;
- XI. Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- XII. manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários;
- XIII. fazer a utilização, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, como barreira na entrada do estabelecimento comercial a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro ou fora do estabelecimento aguardando atendimento;
- XIV. determinar, em caso de fila de espera, que seja mantida distância mínima de 2 metros entre as pessoas;
- XV. Deverá o estabelecimento controlar o fluxo de pessoas em seu interior bem como exterior;
- XVI. Deverá o estabelecimento fornecer equipamentos de segurança e higiene a todos os funcionários como máscaras e álcool;
- XVII. No caso do funcionário do estabelecimento apresentar algum sintoma, deverá o estabelecimento dispensar imediatamente o funcionário e comunicar a Secretária Municipal de Saúde;

Parágrafo primeiro. É de inteira responsabilidade do estabelecimento comercial o devido controle e higienização tanto no interior como no exterior do estabelecimento.

Parágrafo segundo. Em caso de descumprimento nas regras de funcionamento, o estabelecimento será notificado, e na reincidência será gerado multa no valor de 25 UPF (unidade padrão fiscal) garantindo ainda o direito ao contraditório e ampla defesa no prazo de 15 (quinze) dias junto a Secretária Municipal de Saúde.

Parágrafo terceiro. Esgotadas todas as medidas a serem tomadas pela Secretária Municipal de Saúde, será realizado o cancelamento do alvará de licença e funcionamento, o qual será informado a Polícia Militar bem como encaminhará todo o processo de notificação junto ao Ministério Público para as devidas providências legais na forma da lei, sob pena de detenção, de um mês a um ano, e multa.

ARTIGO 4º: Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE-MT, EM 25 DE JUNHO DE 2020.

RUBENS ROBERTO ROSA
PREFEITO MUNICIPAL